

AUXÍLIO-DOENÇA

Lei 239/2001

Artigo 13. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em virtude de acidente de qualquer natureza.

§ 1º O auxílio doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor da remuneração ou subsídio do segurado. **(NR)** [Red. dada. pela LM nº 642/06]

§ 2º O auxílio será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

§ 3º Se o segurado em gozo de auxílio doença for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cessando o benefício, ou quando considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

§ 4º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Administração pagar ao segurado sua remuneração.